



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Rmf-4

PROCESSO Nº. : 10930.001382/96-85
RECURSO Nº. : 14.336
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1996
RECORRENTE : WALDOMIRO GROSS & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 05 DE JUNHO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.114

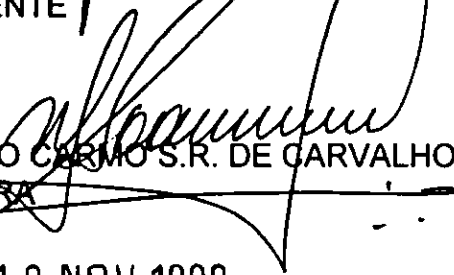
PROCEDIMENTO DECORRENTE -CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, o qual não foi conhecido, e o decorrente, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDOMIRO GROSS & CIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por renúncia à esfera administrativa, nos termos do relatório e voto que a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO E QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº. : 10930.001382/96-85
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.114

RECURSO Nº. : 14.336
RECORRENTE : WALDOMIRO GROSS & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes WALDOMIRO GROSS & CIA LTDA., da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fl. 02.

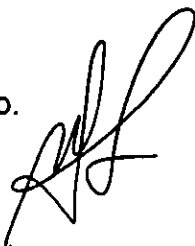
Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10930-001381/96-12.

Nestes autos cogita-se a cobrança da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - lançamento decorrente do imposto de renda pessoa jurídica.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 112/119.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado e, inconformado, ingressou com recurso voluntário reportando-se aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO, Relatora.

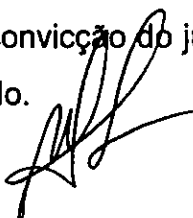
O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento

No mérito, trata-se de processo decorrente.

Este Colegiado, ao apreciar o processo principal (nº 10930-001381/96-12) entendeu por não conhecer do recurso interposto, uma vez que o contribuinte ingressou com Mandado de Segurança - processo n.º 95.201435-0 - cuja liminar lhe foi concedida, com o fim de compensar o prejuízo apurado no ano de 1994 com os lucros apurados mensalmente no ano calendário de 1995.

É cediço nesta instância administrativa de que, no caso de lançamento dito reflexivo, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



PROCESSO Nº. : 10930.001382/96-85
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.114

Diante do voto emanado por este Colegiado, ao apreciar os fatos constantes dos autos do processo principal, concluindo no respectivo processo que o recurso interposto não seria conhecido, como faz certo o Acórdão nº 107-5.094, de 04 de Junho de 1998, por justas e pertinentes as considerações, a este também deixo de conhecer do recurso interposto por opção pela via judicial

Sala das Sessões (DF), em 05 de junho de 1998.


~~MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO~~